

Segurança Pública

Secretário
Michel Temer

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 23-4-93

No processo DGP-9743/92, interessado: Academia de Polícia homologa o concurso público para provimento de 35 cargos de Investigador de Polícia de 5ª Classe (IP-3/92);
No processo DGP-8825/92, interessado Academia de Polícia homologa o concurso público para provimento de 17 cargos de Médico Legista de 5ª Classe (ML-3/92);
No processo DGP-8823/92, interessado: Academia de Polícia, homologa o concurso público para provimento de 14 cargos de Fotógrafo Técnico Pericial 5ª classe (FT-1/92);
No processo DGP-8822/92, interessado Academia de Polícia homologa o concurso público para provimento de 3 cargos de Desenhista Técnico Pericial de 5ª classe (DTP-1/92);
No processo DGP-8820/92, interessado: Academia de Polícia homologa o concurso público para provimento de 159 cargos de Carcereiro de 5ª classe (CR-2/92);
No processo DGP-8828/92, interessado: Academia de Polícia homologa o concurso público para provimento de 27 cargos de Auxiliar de Papiloscopia Policial de 5ª classe (AAP-1/92);
No processo DGP-8819/92, interessado Academia de Polícia homologa o concurso público para provimento de 24 cargos de Papiloscopia Policial de 5ª classe (PP-1/92);

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Deliberação Cetran-36, de 20-4-93

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando o que ficou decidido na reunião do dia 20-4-93, delibera aprovar a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 28ª Ciretran de Dracena, com mandato de dois anos para os seguintes membros:

Presidente — Dr. João Cipriano Lemos da Silva. Membros — Nestor Christostomo Filho, Vanderlei Teodoro Pinheiro. Suplentes — Presidente — Dr. Antonio Carreto Silveira. Membros — Maria Célia Arana Vargas, Marco Antonio Vasconcelos Alencar. Esta Deliberação será homologada pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 6º, do Decreto 23.099, de 14-12-84.

Deliberação Cetran-37, de 22-4-93

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando o que ficou decidido na reunião do dia 22-4-93, delibera aprovar a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 138ª Ciretran de Porto Feliz, com mandato de dois anos para os seguintes membros:

Presidente — Dr. Margarida Maria Rogado. Membros — Edson Rodrigues Cação, João Carlos Wilson. Suplentes — Presidente — Dr. Gerson Pedro Campos Vieira. Membros — Clayton Gonzales, Rosângela Guimarães Ambrozini de Almeida. Esta Deliberação será homologada pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 6º, do Decreto 23.099, de 14-12-84.

Deliberação Cetran-38, de 22-4-93

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando o que ficou decidido na reunião do dia 22-4-93, delibera aprovar a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 185ª Ciretran de Mirassol, com mandato de dois anos para os seguintes membros:

Presidente — Dr. José Luis Cabral de Melo. Membros — Lucio Marcolino de Araújo, Antonia de Fátima Diresta. Suplentes — Presidente — Dr. Edilberto Imbernom. Membros — José Watanabe, Antonio Garcia Maia. Esta Deliberação será homologada pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 6º, do Decreto 23.099, de 14-12-84.

Deliberação Cetran-39, de 22-4-93

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando o que ficou decidido na reunião do dia 22-4-93, delibera aprovar a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 74ª Ciretran de São Simão, com mandato de dois anos para os seguintes membros:

Presidente — Dr. Celso Paulo Fiori. Membros — Idineo Ferreira de Araújo, Renê Luis Ferreira dos Santos. Suplentes — Presidente — Dr. Pedro Luiz Pires. Membros — Renato Frazão de Almeida, Osório Bimbatli. Esta Deliberação será homologada pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 6º, do Decreto 23.099, de 14-12-84.

Deliberação Cetran-40, de 22-4-93

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando o que ficou decidido na reunião do dia 22-4-93, delibera aprovar a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 242ª Ciretran de Sumaré, com mandato de dois anos para os seguintes membros:

Presidente — Dr. Lourdes Melo Andrade Marcondes Piacenti. Membros — Maria Conceição Crepaldi, Rui Ismael de Souza. Suplentes — Presidente — Dr. Júlio Lazzareschi Filho. Membros — Alexandre Nozari, Anézio Zanin. Esta Deliberação será homologada pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 6º, do Decreto 23.099, de 14-12-84.

Deliberação Cetran-41, de 22-4-93

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando o que ficou decidido na reunião do dia 22-4-93, delibera aprovar a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 48ª Ciretran de Garça, com mandato de dois anos para os seguintes membros:

Presidente — Dr. João Gomes. Membros — Nelson Gonçalves Pereira, Gentil Lopes. Suplentes — Presidente — Dr. Luiz Yamauchi. Membros — Antonio Berlandi, João Buckwith. Esta Deliberação será homologada pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 6º, do Decreto 23.099, de 14-12-84.

Ata da 89ª Sessão Ordinária, de 27-10-92

Às 9 horas, do dia 27-10-92, nesta cidade de São Paulo, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo para, em sua sede, realizar a 89ª Sessão Ordinária do corrente ano, sob a presidência do Conselheiro Manoel Angelo Silva e presença dos Conselheiros Cyro Vidal Soares da Silva, Luiz Francisco Dias da Silva, Fernando Baracho Schmalb, Zenaide Fraga Bueno e Antônio Barbosa de Souza. Abertos os trabalhos, foram justificadas as ausências dos Conselheiros Luiz Felipe Vieira da Cunha e Silva e Danilo Rosin, e em seguida foi lida e aprovada a ata da 88ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 deste mês. Na Ordem do Dia foram julgados os seguintes recursos interpostos contra decisões proferidas pela JARI do Departamento de Operação do Sistema Viário: I — Relatos pelo Conselheiro Cyro Vidal Soares da Silva: a) Processo 1.4.001285.3/92. Recorre: Octavio Argollo. Decisão: O Recorre, foi autuado por desobedecer ao gesto e apito de policial, quando transitava pela Av. dos Bandeirantes, e as alegações que apresenta não elidem a legitimidade do auto lavrado. No mínimo, o Recorre, não se lembra mais do signifi-

ficado da sinalização através de gestos e sinais sonoros. Recurso indeferido. Votação unânime. b) Processo 1.4.001293.6/92. Recorre: Teresa Cristina Larrubia. Decisão: Afirmado um possível lapso na anotação da placa do veículo infrator, a Recorre, nega ter virado o seu veículo à esquerda, em local proibido, justificando que se utiliza de ônibus e metrô para ir ao trabalho. Ocorre que o veículo está perfeitamente identificado no AIIP, conferindo com os dados constantes do CRVL, que o horário da infração é anterior ao da entrada em serviço e que o motorista infrator não precisa ser necessariamente o proprietário. Todavia, tendo em vista que a irregularidade é do Grupo 4, sem reincidência, decidiu-se, por maioria de votos, pelo deferimento em parte, para converter a multa aplicada em advertência, com fundamento no art. 108 do CNT. Voto contrário da Conselheira Zenaide Fraga Bueno, por entender que essa faculdade não foi estendida às JARIs e Cetrans. c) Processo 1.4.001321.0/92. Recorre: Jaime Natan Winiuk. Decisão: Julgamento adiado. Recurso convertido em diligência junto ao Detran-SP. Votação unânime. d) Processo 1.4.001363.4/92. Recorre: Pedro Armando Guerreiro. Decisão: Os argumentos apresentados pelo Recorre, não elidem a credibilidade do agente de fiscalização, que constatou a desobediência ao sinal fechado. Recurso indeferido. Votação unânime. e) Processo 1.4.001377.5/92. Recorre: José Xavier Martins Filho. Decisão: O interessado, motorista de táxi, foi autuado por não conservar o veículo na mão de direção e faixa própria e, em suas razões de defesa, alega que, na ocasião, socorria uma mulher, vítima de atropelamento. Não traz aos autos qualquer espécie de prova. No extrato de multas, às fls. 5, verifica-se reincidência na infração (três) no espaço de 19 dias, duas no mesmo local e dia, em horários diferentes. Observa-se ainda, no extrato, o registro de várias infrações do Grupo 2, sujeitando o Recorre, à penalidade prevista no art. 199, inciso IX, do RCNT. Recurso indeferido. Votação unânime. f) Processo 1.4.001417.7/92. Recorre: Paulo de Araújo. Decisão: Julgamento adiado. Recurso convertido em diligência junto ao Detran-SP. Votação unânime. g) Processo 1.4.001431.0/92. Recorre: Iraci dos Santos Panfili. Decisão: Os dados do veículo da Recorre, conferem com os do AIIP, correta e detalhadamente preenchido, denotando que o agente observou atentamente a desobediência a sinal fechado. As alegações apresentadas não podem, portanto, subsistir. Recurso indeferido. Votação unânime. h) Processo 1.4.001484.6/92. Recorre: Unaldo Gomes da Silva. Decisão: No auto lavrado, por desobediência à sinalização no cruzamento da R. Augusta com a Al. Santos, o veículo do Recorre, encontra-se perfeitamente identificado, e as alegações que apresenta não são suficientes para o pretendido cancelamento da multa aplicada. Tendo em vista, no entanto, que o Recorre, não registra reincidência na infração, decidiu-se, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, invocando o benefício do art. 108 do CNT, para converter a penalidade de multa aplicada em advertência. Voto contrário da Conselheira Zenaide Fraga Bueno, por entender que falece competência ao CETRAN-SP para aplicar o disposto no mencionado art. 108 do CNT. II — Relatos pelo Conselheiro Luiz Francisco Dias da Silva: a) Processo 1.1504558.7/92. Interessado: Antonio Nascimento da Silva. Assunto: recurso ex-offício de decisão da 8ª JARI. Decisão: O interessado foi autuado por estacionamento de veículo em local e horário não permitidos e a 8ª JARI deu, por maioria de votos, provimento à defesa apresentada. Dessa decisão recorre o Sr. Diretor do D.S.V., com fundamento no art. 220 do RCNT, alegando que a autuação está formalmente correta, conforme dispõe o art. 210 do citado Regulamento e Resolução 568/80 do CONTRAN, que os argumentos oferecidos pelo interessado são os mesmos apresentados no Processo 1.1504554.1/92 e que se trata de infrator contumaz. Efetivamente, trata-se de motorista infrator contumaz, que não logrou demonstrar indícios de inocência que conduzissem a exame e possibilidade de anulação da penalidade de multa perfeitamente aplicada. Decidiu-se, assim, acolher o recurso ex-offício para, reformando a decisão ora recorrida, manter a penalidade aplicada. Votação unânime. b) Processo 1.4.000921.3/92. Recorre: Ailton Araújo de Andrade. Decisão: Em defesa, alega o Recorre, que a autuação lavrada, por estacionamento de veículo junto à guia rebaixada, carecia a apresentação de justificativa hábil, por estar com dados incompletos. A alegação improcede, pois a notificação contém informações suficientes para a elaboração de ampla defesa. Ademais, havendo certeza quanto a não autoria da infração, o DETRAN-SP presta o serviço de busca microfilmada, para corroboração de defesa. Por fim, o documento de fls. 13, cópia do AIIP, é conclusivo. Recurso indeferido. Votação unânime. c) Processo 1.4.001018.5/92. Recorre: Alice Piedra Marcondes (Décio Monteiro Marcondes). Decisão: Na forma como requer e expõe os motivos de defesa, o recurso não tem sustentação, pois há confissão da conduta faltosa, qual seja, virar o veículo à esquerda em local proibido, e há o reconhecimento da sinalização. Recurso indeferido. Votação unânime. d) Processo 1.4.001071.3/92. Recorre: Alberto Fonseca da Mota. Decisão: O Recorre, não discute a autuação por estacionamento irregular de veículo na Zona Azul, e sim, que a autuação não foi constatada anteriormente, nem mesmo por ocasião da lação, solicitando assim seja o valor da multa corrigido apenas a partir da transferência do veículo para a sua propriedade. Ora, a multa acompanha o veículo, independentemente de seu titular, razão pela qual a correção da multa, in casu, não pode avançar até a data almejada, mormente havendo a presunção da ciência anterior da infração, quando do licenciamento. Recurso indeferido. Votação unânime. e) Processo 1.4.001380.6/92. Recorre: Dascha Edinger. Decisão: As alegações que a Recorre, apresenta são inconsistentes, o auto de infração está perfeitamente formalizado e a confissão de ter se afastado do veículo caracteriza o estacionamento irregular anotado. Recurso indeferido. Votação unânime. III — Relatos pelo Conselheiro Fernando Baracho Schmalb: a) Processo 1.4.000370.7/92. Recorre: José Vanderlei de Carvalho. Decisão: Tendo em vista a inexistência de outro veículo com placas e características, e o auto de infração perfeitamente formalizado, foi o recurso indeferido para manter a penalidade aplicada por estacionamento de veículo ao lado de outro. Votação unânime. b) Processo 1.4.000770.5/92. Recorre: Ary Soares Ferreira. Decisão: Julgamento adiado. recurso convertido em diligência junto ao DSV. Votação unânime. c) Processo 1.4.000901.8/92. Recorre: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Decisão: A empresa foi autuada em virtude de condutor do veículo anotado ter manobrado o mesmo à direita, em local proibido, e as alegações expostas não são consistentes nem convincentes. Recurso indeferido. Votação unânime. d) Processo 1.4.000944.3/92. Recorre: Sandra Mariano. Decisão: A Recorre, reconhece o estacionamento de veículo em local proibido e as alegações argüidas não são convincentes, nem, inclusive, a nota fiscal anexada, cujo valor, à época, não equivaleria a quatro litros de gasolina, que afirma ter adquirido. Recurso indeferido. Votação unânime. e) Processo 1.4.001076.5/92. Recorre: Renato Andreucci Lobo. Decisão: O Recorre, foi autuado por estacionar o veículo a menos de 3ms. do alinhamento de construção e faz alegações que poderiam ser perfeitamente comprovadas, se o mesmo se preocupasse em fazê-lo, do que anexar o seu recurso oriundo de outra autuação e de cópias de charges de jornais sobre multas de trânsito. Há ainda a agravante da reincidência. Recurso indeferido. Votação unânime. f) Processo 1.4.001081.9/92. Recorre: Espacial Comércio de Papéis Ltda. Decisão: Trata-se de autuação por transitar com o veículo pela faixa exclusiva destinada aos ônibus, e em seu recurso esclarece que o condutor saía do estacionamento existente exatamente no mesmo local indicado no AIIP preenchido. Pela procedência do recurso, corroborado com os documentos anexados, foi o mesmo deferido. Votação unânime. g) Processo 1.4.001171.8/92. Recorre: Carlos Eduardo Pereira Vega. Decisão: O veículo do Recorre, foi anotado e corretamente identificado no auto de infração lavrado, por não fazer o sinal de braço ou o luminoso antes de mudar a direção do mesmo. Não se põe em dúvida as alegações apresentadas, de que se encontrava em outro local por ocasião do ocorrido; todavia, não há comprovação de não estar o veículo sendo dirigido por terceiros. Recurso indeferido. Votação unânime. h) Processos

1.4.001626.5/92 e 1.4.001631.9/92. Recorre: Sérgio de Nucci. Decisão: O interessado recorre de duas autuações, ambas por transitar com o veículo em local e horário não permitidos, na R. Cel. Xavier de Toledo, e alega, reconhecendo o cometimento das infrações, que é funcionário do Teatro Municipal, para o qual a única via de acesso é a mencionada via. Não estando autorizado pelo órgão municipal de trânsito, os recursos não merecem acolhida. Votação unânime. i) Processo 3.4.000291.8/92. Recorre: Romeu Fadul. Decisão: O Recorre, contesta a autuação lavrada por virar o veículo à esquerda, em local proibido, e lhe assiste razão. Com efeito, o seu veículo é um GM Kadet, cinza, e o autuado consta como sendo um Fiat de cor branca. Recurso deferido para cancelar a notificação e consequentemente a multa aplicada. Votação unânime. j) Processo 1.4.001287.8/91. Recorre: Luiz Xavier de Mendonça. Decisão: Face aos termos do seu recurso, pelo qual enfaticamente apresentou a sua defesa contra a autuação por desobediência a sinal fechado ou parada obrigatória e a multa que lhe foi aplicada, foi o mesmo convertido em diligências, objetivando propiciar ampla defesa a quem argüiu inocência e um abuso de autoridade por parte do policial. Em resposta, através do Ofício 607/60/92, à fls. 22, informa a respeito, após a promoção de diligência no local — Av. Ruben Berta com a Av. Indianópolis — ouvir o policial em serviço na ocasião, o próprio interessado e testemunhas. À vista dos esclarecimentos prestados, foi dado provimento ao recurso para cancelar o auto lavrado e a multa imposta. Votação unânime. IV — Relatos pela Conselheira Zenaide Fraga Bueno: a) Processo 1.4.000922.0/92. Recorre: Telesio Máximo Pereira. Decisão: O estacionamento de veículo em desacordo com a regulamentação foi caracterizada pela inobservância da sinalização com a placa R6-a, e as alegações apresentadas pelo Recorre, sem qualquer comprovação, não descaracterizam a irregularidade. Recurso indeferido. Votação unânime. b) Processo 1.4.000927.1/92. Recorre: Supercorte Importadora de Ferramentas Ltda. Decisão: Apesar da insistência da Recorre, em negar o cometimento de desobediência a sinal fechado, o auto de infração, às fls. 9, identifica corretamente o veículo de sua propriedade, sem qualquer vício que pudesse invalidar a autuação. Recurso indeferido. Votação unânime. c) Processo 1.4.001077.1/92. Recorre: Sotema Sociedade Técnica de Manutenção e Comércio de Vidros Ltda. Decisão: A empresa insiste, nesta instância, em afirmar que é permitido o estacionamento de motocicletas na R. Benjamin Constant, onde se deu a autuação. Todavia, a cópia do AIIP, às fls. 9, consta a observação de o veículo encontrar-se fora da faixa que demarca a área de estacionamento. Negado, assim, provimento ao recurso. Votação unânime. d) Processo 1.4.001088.3/92. Recorre: Maurício Fernando Martins Iazbek. Decisão: O documento juntado pelo Recorre, comprova que a data da autuação lavrada por desobediência a sinal fechado, não se encontrava no Município de São Paulo, mas nada comprova que o seu veículo não estava sendo conduzido por terceiros. Estando formalmente correta a autuação, foi o recurso indeferido. Votação unânime. e) Processo 1.4.001168.7/92. Recorre: Manoel Sellmeister de Oliveira Bueno. Decisão: Procedem as alegações do Recorre. Com efeito não há possibilidade de se transitar com o veículo em sentido oposto ao estabelecido na R. das Magnólias com a Pça. Cidade Jardim. Recurso deferido. Votação unânime. f) Processo 1.4.001410.2/92. Recorre: Valeri Mihalovitchi Kazantsev. Decisão: O estacionamento de veículo em local proibido foi caracterizado e as alegações do Recorre, contestando a competência dos agentes civis da autoridade de trânsito para lavar os autos de infração não merecem acolhida. A questão já foi exaustivamente discutida neste Colegiado, que entendeu afinal, serem válidas as penalidades decorrentes das autuações por eles procedidas. Negado, assim, provimento ao recurso. Votação unânime. g) Processos 1.4.001441.5/92 1.4.001442.1/92, 1.4.001456.2/92, 1.4.001514.2/92 e 1.4.001515.9/92. Recorre: Telecomunicações de São Paulo S/A. Decisão: Os recursos se referem a autuações e aplicação de multas a condutores de viaturas da empresa, todas por estacionamentos em locais proibidos. Em defesa, a empresa reitera que os mesmos eram utilizados na prestação de serviços públicos. A Resolução 679/87 do Contran, citada pela empresa, dispõe sobre o uso de luzes intermitentes rotativas e considera de utilidade pública os serviços de comunicações telefônicas além de estabelecer em seu art. 5º que tais veículos gozarão de livre parada e estacionamento independentemente de proibições e restrições determinadas pela legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem em comprovada operação, desde que devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso. A evidência, as autuações de que tratam estes recursos não teriam sido lavradas se o dispositivo luminoso estivesse efetivamente acionado. Negado assim provimento aos recursos para manter as decisões de 1ª instância e as multas aplicadas. Votação unânime. V — Relatos pelo Conselheiro Antonio Barbosa de Souza: a) Processo 1.4.001125.6/92. Recorre: Yara Maria de Araújo e Nespoli. Decisão: O fato de ter transitado com o veículo em sentido oposto ao estabelecido foi devidamente caracterizado pelo agente com as observações feitas no auto lavrado, às fls. 14, e as alegações apresentadas pela Recorre, não são suficientes para a reforma da decisão de 1ª instância. Recurso indeferido. Votação unânime. b) Processo 1.4.001144.1/92. Recorre: Giuseppina Pisciotta Dias. Decisão: As alegações da Recorre, negando o cometimento da infração por desobediência a sinal fechado, são insubsistentes para justificar a irregularidade. Recurso indeferido. Votação unânime. c) Processo 1.4.001146.3/92. Recorre: Giuseppina Pisciotta Dias. Decisão: A interessada recorre de autuação por desobediência a sinal fechado e suscita dúvidas quanto à correta anotação do seu veículo. No auto de infração lavrado, às fls. 8, verifica-se que o veículo foi identificado com todas as suas características essenciais e a infração tipificada com a observação feita pelo agente. Recurso indeferido. Votação unânime. d) Processo 1.4.001166.4/92. Recorre: Dirce Seicali. Decisão: A Recorre, contesta a procedência da autuação, por estacionamento irregular de veículo em área de Zona Azul, e procede o seu recurso. O veículo da interessada é um Volkswagen Santana, bege, conforme o CRVL às fls. 14, enquanto o veículo infrator é um Volkswagen sem especificação de modelo, de cor cinza. Pelas divergências apontadas, foi o recurso deferido, para cancelar a multa aplicada à interessada. Votação unânime. e) Processo 1.4.001169.3/92. Recorre: Beatriz Bergwerck. Decisão: As alegações da Recorre, são insubsistentes, porque se resumem a simples negativa de ter estacionado o seu veículo em local proibido. Recurso indeferido. Votação unânime. f) Processo 1.4.001330.9/92. Recorre: Neuz Morcira. Decisão: Improcedente o alegado pela Recorre, de possível engano na autuação por estacionar ou parar o veículo sobre a faixa de pedestres. Verifica-se que no auto lavrado, cópia às fls. 10, o veículo da interessada foi identificado com todas as suas características essenciais, bem assim tipificada a irregularidade com observação feita pelo agente, nos seguintes termos: Estacionar o veículo sobre a faixa de pedestre, com prejuízo à circulação de pedestres. Nestes termos, foi o recurso indeferido, por votação unânime. g) Processo 1.4.001342.7/92. Recorre: Guilherme Berni. Decisão: As razões de defesa do interessado, desprovidas de provas, não enseja a reforma da decisão de 1ª instância, que manteve a multa aplicada por desobediência a sinal fechado. Votação unânime. h) Processo 1.4.001345.6/92. Recorre: Francisco Antonio de Araújo Pinto. Decisão: No auto de infração lavrado, às fls. 10, verifica-se estão perfeitamente caracterizado o veículo do Recorre, e a infração por transitar em sentido oposto ao estabelecido. Pela improcedência das alegações apresentadas foi o recurso indeferido, por votação unânime. i) Processo 1.4.00063.6/92. Recorre: Maria Ribeiro Ferro. Decisão: A Recorre, foi autuada por estacionar o seu veículo em área destinada a táxis, admite a irregularidade e a justificativa é inaceitável. Recurso indeferido. Votação unânime. j) Processo 3.4.00023.3/92. Recorre: Maria José Gonçalves Miele. Decisão: A Recorre, impugna autuação por estacionamento de veículo em local proibido à R. Ministro Godoy, 928, e tendo em vista as suas